

**RECURSO DE OFÍCIO: N.1429/21**

**AUTO DE INFRAÇÃO: N.20112900200193**

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: MINAS D DE P FARMA. T.  
COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA –ME.**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO: N.075/22/1ªCÂMARA/TATE**

### VOTO

#### **I- DOS FATOS**

Fora lavrado auto de infração n. 20112900200193 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 13/04/2011, às 11:27 horas, por promover o transporte das mercadorias constantes na DANFE nº 29544 estando o referido documento fiscal com prazo de validade expirado, consta no mesmo como data de saída o dia 04/04/2011, tendo sido apresentado no posto fiscal de candeias do Jamari nesta data 13/04/2011. Foi aplicada a penalidade prevista na alínea “F” do Inciso III do Artigo 78 da Lei 688/96, sendo que o ICMS já recolhido anteriormente por substituição tributária.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Inciso II do Art. 298 do RICMS/RO (antigo, Dec.8321/98) e a multa do Artigo 78 – III – Alínea “F” da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$32.979,56.

A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se pessoalmente, conforme se nota às fls. 02.

Às fls.03, temos o Termo de Reconstituição de Auto de Infração. Consta no SAP que o auto de infração 20112900200193 está tramitando na Primeira Instância, no entanto, mesmo após minuciosa busca, o PAT não foi localizado. Analisando o módulo PAT do SITAFE, é possível verificar que em 25/04/2016 o AI foi julgado NULO em Primeira Instância com Recurso de ofício, sendo que o contribuinte tomou ciência em 08/07/2016.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o documento emitido pelo portal da Sefin apensado aos autos na fls.07, que autoriza o uso do documento fiscal de transporte em 12/04/2011 às 16:59. Que inexistente o pagamento do crédito tributário em favor da fazenda Estadual, estando os presentes requisitos dos Artigos 65 e estão presentes os ditames do Artigo 100 da Lei 688/96, entende que está incorreta a indicação do dispositivo infringido, na lei 688/96 e da penalidade aplicada. Que após a promulgação da Lei 3.583/2015, que acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei 688/96, portanto, deve-se aplicar a lei vigente, atendendo assim o que dispõe o art.106, II, "c" do CTN. Com alteração dos parâmetros da multa, a infração passa a ser punida com base no imposto incidente sobre a operação. No caso como não se submete a incidência do imposto, a multa deverá ser totalmente excluída. Por fim Decide pela Nulidade do auto de infração.

A ciência da decisão deu-se no dia 06/07/2016, como se observa pela juntada do D.O.

Em despacho acostado nos autos, informa que como se trata de uma reconstituição de auto de infração, não foi possível incluir documentos assinados, bem como o recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, mas, ainda assim, o Auto de infração deve ser julgado em Segunda Instância, levando em conta Documentos Anexos ao Processo.

## II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu o transporte das mercadorias constantes na DANFE nº 29544 estando o referido documento fiscal com prazo de validade expirado, consta no mesmo como data de saída o dia 04/04/2011, tendo sido apresentado no posto fiscal de candeias do Jamari nesta data 13/04/2011. Foi aplicada a penalidade prevista na alínea "f" do Inciso III do Artigo 78 da Lei 688/96, sendo que o ICMS já recolhido anteriormente por substituição tributária.

Compulsando o auto de infração, observa-se que o mesmo, carece do mínimo probatório, tendo em vista a ausência do DANFE, comprovando o ilícito tributário capitulado na peça acusatória.

Entendemos que para a constituição do crédito tributário, não basta apenas a observância às regras formais do processo administrativo tributário, deve-se, principalmente, demonstrar-se a materialidade do fato, que só será observada mediante provas acostadas que corroboram com a existência do fato gerador da obrigação tributária, caso contrário outro caminho não seguirá o PAT senão do julgamento improcedente, conforme o entendimento majoritários deste Tribunal.

PROCESSO : Nº. 01-016017-2. RECONSTITUÍDO RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 224/08 ACÓRDÃO : Nº. 109/11/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN EMENTA : ICMS – RECONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL – INADIMISSIBILIDADE - Correta é a decisão monocrática que julgou improcedente o crédito tributário proveniente da reconstituição do PAT, quando este não traz os requisitos previstos em Lei, principalmente quando se constata ausência de provas da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. Infração fiscal ilidida desde a instância singular. Ação fiscal improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : 03-035270-5 RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 140/19 ACÓRDÃO : Nº. 433/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN EMENTA : ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM POSTO FISCAL - RECONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL – Deve ser revista a decisão monocrática que decidiu pela nulidade do auto de infração, cujo crédito tributário é proveniente da reconstituição do PAT, quando este não traz os requisitos previstos em Lei, principalmente quando se constata ausência de provas da acusação fiscal. Reforma da decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Neste sentido, este julgador entende que deverá ser reformada a Decisão proferida em Instância inferior de Nula para Im procedência do auto de infração, uma vez que não há como apurar liquidez e certeza para eventual constituição do crédito tributário, devendo o auto ser arquivado.

### III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade para Im procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 06 de Junho de 2022.

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20112900200193  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1429/21  
RECORRENTE : MINAS D DE P FARMACEUTICOS PERF. LTDA.  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 075/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 156/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA COM A VALIDADE DO DOCUMENTO FISCAL EXPIRADO - FALTA DE REQUISITOS LEGAIS - INOCORRÊNCIA – Caracterizada a insuficiência de prova da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. O PAT não possui liquidez e certeza. Reformada a decisão singular de nula para improcedente. Recurso de Ofício provido: Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a Decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 06 de junho de 2022.